



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000497-18.2010.815.0051

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Samuel Marques Cústodio de Albuquerque

APELADA: Zefinha Arnor Bezerra

ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO.

- A ausência de requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse de agir, pois, *in casu*, o acesso ao Judiciário não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade, previsto na Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECISÃO BASEADA EM LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. REQUISITO ESSENCIAL PARA A QUANTIFICAÇÃO DA VERBA REQUERIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- É necessário, em ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que estejam presentes no laudo pericial que fundamenta a causa, de forma precisa, o tipo de debilidade, o

grau da limitação decorrente do acidente, bem como o(s) membro(s)/função(ões)/sentido(s) acometido(s). Isso porque o valor da indenização é calculado de acordo com tais elementos.

- Inexistindo nos autos laudo pericial conclusivo, de quais membros foram acometidos pela invalidez decorrente do acidente, é imperioso decretar-se o retorno do feito para a Vara de origem, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial adequada, anulando-se a sentença vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso apelatório, para anular a sentença.**

Trata-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença (f. 121/123) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por ZEFINHA ARNOR BEZERRA, ora apelada, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), "em virtude de perda ou inutilização de membro, sentido ou função", devendo a indenização ser proporcional às lesões sofridas. Quanto aos juros de mora, o Juiz *a quo* determinou sua incidência a partir da citação, e a correção monetária, a partir do ato ilícito. Por fim, acolhendo embargos declaratórios (f. 124/128) opostos pela autora, com efeitos integrativos, o Magistrado singular fixou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor liquidado na sentença.

Nas razões apelatórias a Seguradora promovida busca a reforma da sentença averbando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, diante da falta de requerimento administrativo prévio do seguro. No mérito sustenta o seguinte: (1) inexistência de invalidez permanente, devido à conclusão do laudo médico contraditória; (2) erro na quantificação do valor indenizável, em razão da inexistência de invalidez permanente; (3) impossibilidade da incidência de correção monetária a partir da data do sinistro; (4) decisão *ultra petita* na aplicação da correção monetária; (5) inobservância da regra do art. 21 do

CPC, ante a sucumbência recíproca (f. 164/176).

Contrarrazões apresentadas (f. 186/192).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 198/201).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

PRELIMINAR:

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT aduz, em prefacial, a ausência de interesse processual para a lide, autorizando a extinção da demanda, ante o não-acionamento administrativo prévio para a solução da questão, requisito básico para o ajuizamento da presente causa.

Como é cediço, o prévio requerimento administrativo não é requisito para que se possa intentar uma ação judicial deste tipo, pois, se assim fosse, violar-se-ia o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Ademais, a Carta da República garante o livre acesso ao Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

Entender de forma diversa ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, alçado a direito fundamental pela Constituição de 1998, com previsão no art. 5º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, que dispõe o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

Trago julgados desta Corte de Justiça nesse norte:

[...] Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. [...].¹

[...] É dispensável o prévio ingresso na via administrativa para a asseguarção de um direito judicialmente. [...].²

[...] Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. [...].³

E do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido.⁴

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

1 Processo n. 001.2009.015211-5/001, Primeira Câmara Cível, Relato: Des. LEANDRO DOS SANTOS, Julgado em 30/04/2013.

2 Processo n. 003.2008.001000-6/001, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Julgado em 30/04/2013.

3 Processo n. 004.2009.001205-7/001, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Julgado em 15/04/2013.

4 STJ - AgRg no AREsp 217.998/RJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, publicação: DJe 24/09/2012.

PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido.⁵

No caso em tela, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 23/07/2010 (f. 02), e na contestação apresentada (f. 20/33), a promovida, ora apelante, adentrou no mérito da questão trazida a juízo.

Assim, com supedâneo na jurisprudência pátria e no dispositivo constitucional invocado, entendo que é totalmente dispensável o ingresso prévio na via administrativa para requerer o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, **razão pela qual rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

No que se refere ao mérito recursal, extrai-se dos autos que **a ação versa sobre cobrança de seguro obrigatório DPVAT.**

A autora/apelada afirmou, em sua peça inicial, que merece a indenização securitária, porquanto foi vítima de acidente de trânsito, na BR-405, aproximadamente a 10 km de distância da cidade de São João do Rio do Peixe-PB, em 13/01/2010. Ao descer de uma caminhonete em que a demandante era transportada, o referido veículo passou por cima de sua perna, resultando em invalidez da função motora do membro inferior direito.

Inicialmente, ressalto que em ações desta espécie é necessário que estejam presentes no laudo pericial, de forma precisa, os seguintes aspectos: (1) tipo de debilidade; (2) grau da limitação e (3) membro(s)/função(ões)/sentido(s) acometido(s). Isso porque o valor da indenização será calculado estritamente de acordo com esses elementos.

Analisando o laudo médico-pericial de f. 99/100, observo que há contradição, que culmina com sua inconclusividade. É que o referido laudo informa o grau de perda ou inutilidade do membro/sentido/função, a saber, em 10%(dez por cento). Contudo não atesta qual membro/sentido/função restou acometido(a). Destaco, como dito, que tal aspecto é de suma importância para quantificar a indenização cabível.

Inexistindo nos autos laudo pericial conclusivo de repercussão

5 STJ - AgRg no Resp. 1.190.977/PR, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação: DJe 28.09.2010.

geral da invalidez da apelada, é imperioso decretar-se o retorno do feito à origem, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial adequada, nos termos do art. 130 do CPC, contemplando-se, assim, o princípio da verdade real.

Eis julgado deste Tribunal de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. GRAU DE DEBILIDADE E EXTENSÃO DE REPERCUSSÃO DO DANO NÃO APONTADOS. PROVA INCONCLUSIVA. PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO APELO. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, em caso de invalidez parcial do beneficiário, a indenização do Seguro DPVAT deverá ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez. - Para a constatação de invalidez permanente, no caso de cobrança de Seguro DPVAT, imprescindível é a realização de perícia conclusiva, quando não haja nos autos a evidência do grau de debilidade e extensão de sua repercussão.⁶

Destarte, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso apelatório, para anular a sentença**, devendo o processo retornar à Vara/Comarca de origem, após o decurso do prazo recursal, para que seja designada a realização de perícia médica visando comprovar, de forma clara e precisa, o grau e a extensão de repercussão da invalidez permanente causada à autora.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

⁶ Processo n. 00042894220138152001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator